



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2013.

Em seguida, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Dra. Letícia Formoso Delsin, Representante do Ministério Público de Contas, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera Estadual, seja da esfera Municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-021003/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Operação Especial - SP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços especializados de engenharia de tráfego e apoio, no planejamento e execução de operações especiais em toda a malha rodoviária administrada pelo DER/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-09. Valor – R\$3.645.320,46. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-11.

Advogados: Maria Ângela da Silva Fortes, Valdemir Barbosa Dias e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com a recomendação anotada no voto do Relator, juntado aos autos, que deverá ser comunicada por ofício ao Superintendente da Autarquia.

Após o trânsito em julgado, os autos seguirão à unidade responsável pela fiscalização do DER/SP para instrução do termo aditivo e modificativo nº 778 (fls. 1075/1076), requisitando, com o mesmo propósito, outros eventualmente não encaminhados, inclusive os de recebimentos provisório e definitivo e/ou de encerramento das obrigações decorrentes do contrato.

TC-034719/026/09

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

Contratada: Aceco TI Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Domingos Paulo Neto (Delegado-Geral de Polícia).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Monteiro de Andrade Júnior (Diretor).

Objeto: Execução de serviços de adequação da infraestrutura e do ambiente do sistema de informação da Polícia Civil, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, que irá compor o ambiente tecnológico e telemático contemplando todas as adequações que se fizerem necessárias.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-09-09. Valor – R\$8.999.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-07-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com as advertências exaradas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000144/008/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Catanduva.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Ariranha – Valor R\$22.000,00. Prefeitura Municipal de Cajobi – Valor R\$35.400,00. Prefeitura Municipal de Catanduva – Valor R\$368.410,90. Prefeitura Municipal de Catiguá – Valor R\$82.047,07. Prefeitura Municipal de Elisiário – Valor R\$17.000,00. Prefeitura Municipal de Embaúba – Valor R\$16.926,00. Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Itajobi – Valor R\$287.280,00. Prefeitura Municipal de Marapoama – Valor R\$15.134,28. Prefeitura Municipal de Novais – Valor R\$7.636,38. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – Valor R\$292.995,28. Prefeitura Municipal de Palmares Paulista – Valor R\$52.046,40. Prefeitura Municipal de Paraíso – Valor R\$ 12.304,72. Prefeitura Municipal de Pindorama – Valor R\$110.670,00. Prefeitura Municipal de Santa Adélia – Valor R\$45.640,32. Prefeitura Municipal de Tabapuã – Valor R\$ 42.000,00.

Responsáveis: Maria Aparecida Cheruti Frare (Dirigente Regional de Ensino), Joamir Roberto Barboza, Dorival Sandrini, Afonso Macchione Neto, Vera Lucia de Azevedo Vallejo, Valdecir Ferreira de Souza, Cátia Rosana Borsio Cardoso, Antonio Luiz Zanetti, Silvio Arruda, Antonio Vila Real Torres, João Camillo, Gilberto Galbeiro, Maria Inês Bertino Miyada, Marcelo Hercolin e Maria Felicidade Peres Campos Arroyo (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.407.491,35.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2009, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000398/009/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Alambari – Valor R\$215.098,00. Prefeitura Municipal de Angatuba – Valor R\$419.427,68. Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – Valor R\$ 58.827,31. Prefeitura Municipal de Guareí – Valor R\$162.639,80. Prefeitura Municipal de Itapetininga – Valor R\$947.649,97. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo – Valor R\$678.019,94. Prefeitura Municipal de Sarapuí – Valor R\$241.784,05.

Responsáveis: Antonio Machado Pontes (Dirigente Regional de Ensino), Hudson José Gomes, José Emílio Carlos Lisboa, José Benedito Ferreira, José Pedro de Barros, Roberto Ramalho Tavares, Antonio Celso Mossin, José Vieira Antunes e Israel Fogaça de Oliveira (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-12-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.723.446,75.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Juliano Ramos Teixeira, José Benedito Machado e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, relativos ao exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação aos respectivos responsáveis, com advertência aos interessados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001482/006/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Jaboticabal.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Bebedouro – Valor R\$566.446,65. Prefeitura Municipal de Guariba – Valor R\$22.003,94. Prefeitura Municipal de Guataporã – Valor R\$38.539,94. Prefeitura Municipal de Monte Alto – Valor R\$446.342,09. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Valor R\$33.744,00. Prefeitura Municipal de Pradópolis – Valor R\$26.357,59. Prefeitura Municipal de Taiaçu – Valor R\$27.400,00. Prefeitura Municipal de Taiuva - Valor R\$25.960,00. Prefeitura Municipal de Taquaral - Valor R\$6.190,77.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), João Batista Bianchini, Hermínio de Laurentiz Neto, Samir Redondo Souto, Silvia Aparecida Meira, Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, Antônio Carlos Campos Rossi, Antonio Rodrigues Caldeira, Leandro José Jesus Baptista e Petronílio José Vilela (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.192.984,98.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2009, dando quitação aos respectivos responsáveis, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000141/017/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Franca.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista – Valor R\$91.242,84. Prefeitura Municipal de Franca – Valor R\$929.383,00. Prefeitura Municipal de Itirapuã – Valor R\$210.679,74. Prefeitura Municipal de Jeriquara – Valor R\$8.071,81. Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista – Valor R\$355.716,13. Prefeitura Municipal de Pedregulho – Valor R\$289.411,58. Prefeitura Municipal de Restinga – Valor R\$97.328,00. Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Ribeirão Corrente – Valor R\$133.717,59. Prefeitura Municipal de Rifaina – Valor R\$101.531,31. Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista – Valor R\$99.779,38.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Hélio Kondo, Sidnei Franco da Rocha, Marcos Henrique Alves, Alexandre Alves Borges, José Mauro Barcellos, Dirceu Pólo, Clarindo Ferracioli, Luiz da Cunha Sobrinho, Hugo César Lourenço e José Benedito de Fátima Barcelos (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.316.861,38.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2010, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000146/018/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Tupã.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatá – Valor R\$111.920,12. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rancharia – Valor R\$173.616,65. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupã – Valor R\$418.639,54. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bastos – Valor R\$136.439,39.

Responsáveis: Lucimeire Rodrigues Adorno (Dirigente Regional de Ensino), Wardely Dalla Pria, Fernando Soares de Araújo, Benedito Rodrigues Gonçalves e Nelson Akira Oda (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$840.615,70.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2010, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-000391/017/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Franca.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista – Valor R\$90.042,98. Prefeitura Municipal de Itirapuã – Valor R\$220.216,49. Prefeitura Municipal de Jeriquara – Valor R\$10.149,24. Prefeitura Municipal de Patrocínio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Paulista – Valor R\$404.509,91. Prefeitura Municipal de Pedregulho – Valor R\$443.964,12. Prefeitura Municipal de Restinga – Valor R\$94.422,67. Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente – Valor R\$110.045,88. Prefeitura Municipal de Rifaina – Valor R\$134.643,59.

Responsáveis: Ivani de Lourdes Marchesi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino), Hélio Kondo, Marcos Henrique Alves, Alexandre Alves Borges, José Mauro Barcellos, Dirceu Polo, Evanildo Donizeti Montagnini, Luiz Cunha Sobrinho e Hugo Cesar Lourenço (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.507.994,88.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2011, dando quitação aos respectivos responsáveis.

TC-007048/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidades Beneficiárias: Fundação Comunidade da Graça – Valor R\$848.081,50. Conselho Metropolitano de São José dos Campos da Sociedade de São Vicente de Paulo – Valor R\$664.642,75. Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar – APASEM – Valor R\$672.302,00. Associação Lar São Francisco de Assis na Providência Deus – Valor R\$675.500,75. Casas de Betânia – Valor R\$814.511,75.

Responsáveis: Diógenes Kassaoka (Coordenador do Grupo de Trabalho e Acompanhamento de Convênios), José Cassiano Gomes dos Reis Junior (Coordenador) e Jair Martineli (Coordenador Substituto).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.675.038,75.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2009, dando quitação aos respectivos responsáveis, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-000248/014/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Taubaté.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Arapeí - Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão - Valor R\$333.030,44. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba - Valor R\$344.811,63. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba - Valor R\$228.563,41.

Responsáveis: Sandra Maria Carneiro Tutihashi (Diretora DRS), Maristela Siqueira M. de Paula Santos (Diretora do DRS Substituta), Edson de Souza Quintanilha, Ana Cristina Machado César e Eduardo de Souza César (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$936.405,48.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, repassados no exercício de 2009, dando quitação aos respectivos responsáveis, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

TC-024040/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Desenvolvimento Social da Baixada Santista.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga - Valor R\$65.855,10. Prefeitura Municipal de Cubatão - Valor R\$75.578,08. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá - Valor R\$641.708,58. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém - Valor R\$211.798,50. Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá - Valor R\$185.705,01. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe - Valor R\$198.048,95. Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande - Valor R\$647.043,35. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos - Valor R\$1.296.917,26. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente - Valor R\$582.709,06.

Responsáveis: Janice Aparecida Oliveira de Moraes (Diretora Técnica I), Livia Rother Ruiz (Diretora Técnica I - Substituta), Jacimara Dias Araujo Rodrigues e Rosana Russo André Soares (Diretoras Técnicas II), José Mauro Dedemo Orlandini, Márcia Roda de Mendonça Silva, Maria Antonieta de Brito, João Carlos Forssell Neto, Paulo Wiazowski Filho, Milena Xisto Bargieri, Roberto Francisco dos Santos, João Paulo Tavares Papa e Tercio Augusto Garcia Junior (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.905.363,89.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu aprovar a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, concedidos no exercício de 2012, no montante de R\$3.905.363,89, dando quitação aos respectivos responsáveis.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-016780/026/07

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: TWB S/A Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos.

Dispensa de Licitação por: Reunião de Diretoria em 13-04-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de serviços de manutenção rotineira de natureza preventiva, corretiva e planejada do sistema de travessias litorâneas e linhas de navegação, sob jurisdição da DERSA.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-04-07. Valor – R\$4.782.222,71. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-10-08 e 28-08-10.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Aleksandra Filipoff Atallah, Antonio Costa dos Santos, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Acompanha: Expediente: TC-016086/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-011412/026/12

Conveniente: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Márcio Luiz França Gomes (Secretário) e Francisco Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para execução de infraestrutura urbana em vias turísticas.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-12-11. Valor – R\$1.957.127,67.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 025/2011, de 02/12/2011, firmado entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Piraju, com recomendação à Origem.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000649/003/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-07-11. Valor – R\$3.761.948,70.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-000702/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Bragança Paulista.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Responsáveis: Salim Andraus Junior (Dirigente Regional de Ensino) e José Bernardo Denig (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.047.861,47.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de convênio (TC-000649/003/13) e a comprovação da aplicação dos recursos repassados em 2012, cujas despesas foram devidamente comprovadas (TC-000702/003/13 – R\$2.867.591,39), ficando para oportuna análise a apreciação dos gastos relativos ao saldo remanescente.

TC-034933/026/98

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridades Responsáveis: Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal entre a SP-249 e o Bairro Encapoeirado, inclusive construção de uma ponte de concreto, em Apiaí, com extensão de 13.038,22 metros.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual – Lei nº 9076/95 e Instrução nº 2/96. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 17-05-02, 02-08-03, 12-05-04, 02-02-05, 19-06-08 e 24-11-09.

Acompanham: TC-035361/026/98 e Expediente: TC-030683/026/10.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a execução contratual em exame no feito, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-015173/026/09

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Beneficiária: Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Diretor Presidente), Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária), Iara Glória Areias Prado (Secretária Adjunta) e Marcos Vinicius Busoli Cascino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-02-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$445.066,40.

Advogados: Rodrigo Karpat, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008.

TC-041671/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Entidades Beneficiárias: UVESP - União dos Vereadores do Estado de São Paulo – Valor R\$900.563,64. ADEFILP - Associação dos Deficientes Físicos de Lençóis Paulista – Valor R\$474.230,64. AHIMSA - Associação Educacional para Múltipla Deficiência – Valor R\$296.011,61. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bauru – Valor R\$64.618,05.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado), Marco Antonio Ferreira Pellegrini (Secretário Adjunto), Sebastião Elias Misiara, José Carlos de Oliveira, Antonio Carlos Taioque, Marília Ferri Aidar e Olga Bicudo Tognozzi (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2010 e 2011.

Valor: R\$1.735.423,94.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos repassados nos exercícios de 2010 e 2011 pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência às entidades do Terceiro Setor identificadas à fl. 03, na importância de R\$1.735.423,94 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), com a consequente quitação dos responsáveis na forma do artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-000323/009/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Itu.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Boituva – Valor R\$159.304,07. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itu. – Valor R\$416.037,54. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Porto Feliz – Valor R\$317.431,76. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Salto - Valor R\$612.879,06.

Responsáveis: Maria Ludmila Bestetti Catalá Mendes e Anivaldo Roberto de Andrade (Dirigentes Regionais de Ensino), Claudemir Braz de Campos e Filomeno de Toledo Mazzoni (Dirigentes de Ensino), João Pedro Pacheco, Armando Micai, José Augusto Costa e Silva e Márcia Vieira Hernandez Mazetto (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.505.652,43.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, na forma do artigo 32 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos transferidos no exercício de 2011, no valor total de R\$1.505.652,43 (um milhão, quinhentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) repassados pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itu às entidades do Terceiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Setor relacionadas à fl. 04 do processo, com a consequente quitação dos responsáveis nos termos do artigo 34 da citada apostila legal.

TC-018931/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor-Presidente) e José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$70.061.96.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, em 2012, pela CDHU à Prefeitura Municipal de Itaporanga.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001596/026/10

Interessado: Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO.

Responsáveis: Valmir Madázio (Superintendente) e Humberto Luiz Dias (Diretor Técnico).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001596/126/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, determinando a expedição de ofícios, nos moldes do preconizado no artigo 2º, incisos XV e XVII, da aludida Lei Complementar, inclusive ao Ministério Público do Estado.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa a cada um dos responsáveis (Senhor Valmir Madázio e Senhor Humberto Luiz Dias), no valor individual equivalente a 160 UFESP’s (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



recolhida no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, ainda, condenar o Senhor Valmir Madázio a ressarcir aos cofres públicos os valores correspondentes aos pagamentos das multas de trânsito por ele autorizados (fl. 40 do anexo), cujo montante (R\$1.013,04 – fl. 20) deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Decidiu, não obstante, dar quitação aos responsáveis pelo Almojarifado e pelos Adiantamentos.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-040310/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: CCB Construções e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na EE José Daniel da Silveira – Jardim Zaíra – Mauá/SP, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-09. Valor – R\$3.006.508,05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-01-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o respectivo contrato, e legais as despesas dele decorrentes, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-014977/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Caieiras.

Entidades Beneficiárias: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caieiras – Valor R\$150.236,75. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajamar – Valor R\$353.953,15. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Francisco Morato – Valor R\$266.880,50. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mairiporã – Valor R\$323.197,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário), Celso de Jesus Nicoleti (Dirigente Regional de Ensino), Fábio Lopes Cenachi, Luiz Osvalter Tomazin, Antonio Roberto Passos e Mario dos Reis Conde.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.094.267,58.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos repassados durante o exercício de 2012, apresentadas pelas entidades beneficiárias referidas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis.

TC-008123/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas) a serem realizadas em prédios escolares.

Responsáveis: Décio Jorge Tabach e André Luís Ramalho Vilani (Gerentes de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-11, que julgou irregulares os termos de recebimento provisório, os termos de recebimento definitivo e análises de prazo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038881/026/11.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença recorrida, passando-se a tomar conhecimento dos termos de recebimento provisórios e definitivos em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001425/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Stemag Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de transporte, tratamento e destino final de resíduos dos serviços de saúde do município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-04-06. Valor – R\$806.448,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 06-12-06 e 29-09-10.

Advogados: Luiz Francisco Fernandes, Maurício Wakukawa Júnior, José Carlos da Anunciação, Danielle Franco Novais e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 06/2006 e o decorrente Contrato de 17/04/06, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal à época), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-000493/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Contratada: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Furlan (Prefeito).

Objeto: Varrição de vias públicas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-02-08, 19-01-09 e 18-01-11. Rescisão de 22-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 05-03-11.

Advogados: Orlando Fontolan Júnior, Fabrício Kenji Ribeiro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo nº 01 de 12/02/08 e o Termo Aditivo nº 02 de 19/01/09, acionando os incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, ser informado das medidas adotadas.

Considerando que o Termo Aditivo nº 03 de 18/01/11 (fls. 362/369) e o Termo de Rescisão de Contrato de 22/03/11 (fl. 371) pendem de instrução, determinou que, após o julgamento da matéria, os autos sejam encaminhados à Unidade de Fiscalização competente para tal mister, retornando em seguida ao Gabinete do Relator para a análise conclusiva que couber.

TC-001059/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato e Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de recebimento, transbordo e transporte de até 40 toneladas/dia de resíduos sólidos domiciliares do município para o aterro sanitário denominado CGR – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., localizada na Estrada Municipal PLN 190 (Paulínia/Nova Veneza), sem número, no município de Paulínia - SP.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 04-06-08, 16-09-09 e 04-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Athos Carlos Pisoni Filho, Luis Fernando Tamborlin, Antonio Sergio Baptista, Flavio Poyares Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame e ilegais as despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

TC-001315/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: RVM – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao abastecimento e manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-08-07. Valor – R\$2.500.850,00. Termos Aditivos de 06-12-07, 11-02-08 e 12-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-05-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo nº 01 de 06-12-07 e irregulares os aditamentos nº 02, de 11-02-08, e nº 3, de 12-06-08, determinando as providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Carlos Nelson Bueno - Prefeito), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001618/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldomir José Sanson (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-08. Valor – R\$2.240.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-01-11.

Advogados: Caroline Oliveira Souza, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Acompanha: TC-007407/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente em exame, com as advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, que deverão ser comunicadas por ofício à Prefeitura Municipal de Cerquilha.

TC-000316/013/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE.

Contratada: Monfield Comercial e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Oswaldo B. Duarte Filho (Prefeito Municipal de São Carlos).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Presidente).

Objeto: Fornecimento e montagem de sistema completo de desinfecção com luz ultravioleta na ETE Monjolinho, no Município de São Carlos/SP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-03-09. Valor – R\$5.285.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-10.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa aos Responsáveis (Srs. Eduardo Antonio Teixeira Cotrim e Oswaldo B. Duarte Filho, respectivamente Presidente da Autarquia e Prefeito Municipal à época), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada, individualmente, no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-025966/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito) e Antonio Carlos Camargo (Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Registro de preços para execução de obras de recapeamento e capeamento asfáltico, incluindo serviços de melhoria de drenagens de águas pluviais e serviços complementares, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários pelo período de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Termo de Registro de Preços firmado em 05-06-08. Nota de Empenho nº 3088 de 25-06-08. Valor – R\$369.682,41. Nota de Empenho nº 3573 de 18-07-08. Valor – R\$566.237,34. Nota de Empenho nº 4996 de 10-10-08. Valor – R\$403.690,32. Nota de Empenho nº 4997 de 10-10-08. Valor – R\$790.024,58. Nota de Empenho nº 5535 de 18-11-08. Valor – R\$440.000,00. Nota de Empenho nº 5536 de 18-11-08. Valor – R\$231.564,71. Nota de Empenho nº 5767 de 10-12-08. Valor – R\$550.000,00. Nota de Empenho nº 5598 de 25-11-08. Valor – R\$165.218,41. Nota de Empenho nº 0079 de 02-01-09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Valor – R\$400.000,00. Nota de Empenho nº 1491 de 26-03-09. Valor – R\$384.697,72. Nota de Empenho nº 1576 de 07-04-09. Valor – R\$252.581,75. Nota de Empenho nº 1643 de 07-04-09. Valor – R\$827.946,70. Nota de Empenho nº 2047 de 07-05-09. Valor – R\$301.780,88. Nota de Empenho nº 2110 de 12-05-09. Valor – R\$8.510,70. Nota de Empenho nº 2187 de 18-05-09. Valor – R\$191.806,52. Nota de Empenho nº 3487 de 10-08-09. Valor – R\$1.116.509,98. Nota de Empenho nº 3488 de 10-08-09. Valor – R\$223.207,90. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Termo de Registro de Preços e os Atos Ordenadores de Despesa dele decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa aos Responsáveis (Srs. Joaquim Horácio Pedroso Neto – Prefeito Municipal à época e Antonio Carlos Camargo – Secretário de Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada, individualmente, no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-000042/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: L.C. Augustinho & M.L. Gonçalves Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação em áreas verdes em próprios municipais (Unidades de Ensino Fundamental, Unidades de Ensino Infantil e Unidades de Postos de Atendimento Médico e Odontológico).

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 30-03-12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-004655/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Osasco.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Associação Eremim – Ação Social de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretário da Educação), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Termo de parceria objetivando o fomento de políticas públicas através da execução de ações voltadas ao atendimento, simultâneo e articulado, de interesses dos setores da Educação e do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, mediante disponibilização de recursos materiais e humanos tecnicamente habilitados e de prestação de serviços intermediários de apoio, aos órgãos municipais competentes.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 17-12-09. Valor – R\$15.336.038,25. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-08-12.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Scatolini Menten, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria nº 213/2009, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis (Senhores Emídio de Souza, Prefeito Municipal; Maria José Favarão, Secretária da Educação; Dulce Helena Cazzuni, Secretária do Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão; e Renato Afonso Gonçalves, Secretário de Assuntos Jurídicos), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar referida, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, que, à vista do valor das despesas efetuadas, da natureza das faltas praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada, para cada um, no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (Quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual adoção de medidas afetas à sua alçada.

TC-002573/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Antônio Donizete Ballotti.

Acompanha: TC-002573/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no referido voto, e com as determinações e alerta lançados no corpo do voto do Relator.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação ao Senhor Antônio Donizete Ballotti, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002879/026/11

Câmara Municipal: Matão.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Agnaldo Navarro de Sousa.

Acompanham: TC-002879/126/11 e Expediente: TC-001248/013/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Matão, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens destacados no voto, com o alerta, a determinação e as recomendações, lançados no corpo do voto do Relator.

Decidiu, em consequência, com base no artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação ao Senhor Agnaldo Navarro de Sousa, Responsável pelas presentes contas.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia do relatório e voto do Relator.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000890/026/11

Prefeitura Municipal: Barbosa.

Exercício: 2011.

Prefeito: Mário de Souza Lima.

Advogados: Ednilson Modesto de Oliveira, Fabiano Augusto Sampaio Vargas, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanham: TC-000890/126/11 e Expedientes: TC-033719/026/11, TC-000346/001/13, TC-000369/001/13 e TC-000370/001/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-000983/026/11

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2011.

Prefeito: Wanderley José Cassiano Sant'Anna.

Acompanham: TC-000983/126/11 e Expediente: TC-000495/008/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, e com advertências à Prefeitura.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise da matéria destacada no referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas, o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público e com as contratações por tempo determinado.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001247/026/11

Prefeitura Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Altair Gonçalves.

Advogado: Juliano Quito Ferreira.

Acompanha: TC-001247/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubirajara, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens relacionados no referido voto, que deverão ser efetivamente regularizadas, e com advertências à Prefeitura.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados e de autos próprios para tratar das matérias destacadas no voto do Relator; e o imediato encaminhamento de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, em face da previsão, na Lei Orgânica do Município, de complementação de aposentadoria aos servidores



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



municipais inativos, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, sem a correspondente fonte de custeio.

Consignou não ter sido determinada a abertura de autos apartados para tratar da situação da funcionária remunerada pelo Estado e Município, tendo em vista que a matéria está sendo tratada no TC-800063/427/10, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Anotou, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte de Contas, o mesmo ocorrendo com as admissões de pessoal por concurso público e com as contratações por tempo determinado.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-030623/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços elétricos preventivos nas unidades escolares do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-07. Valor – R\$6.695.758,56. Termos Aditivos celebrados em 20-12-07 e 30-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-03-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos 01 e 02, reiterando-se recomendação para observância do artigo 28 da Lei nº 8.666/93.

TC-001865/007/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura da Estância Turística de Aparecida.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi em 21-12-09.

Exercício: 2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA**



Valor: R\$1.150.820,45.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Andréa Moreira Simão, Eder Kiyoshi Haida, Marcelo Palavéri, João Baptista Magraner e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida ao Centro Integrado de Apoio Profissional, destinados às atividades previstas nos Termos de Parceria n°s 01/2004, 01/2005 e 02/2005, suspendendo a instituição de novos recebimentos, com fundamento no artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Decidiu, ainda, em razão dos desacertos nos procedimentos da Prefeitura, aplicar multa de valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's ao Senhor José Luiz Rodrigues, ex-Prefeito de Aparecida, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, deixando de condenar a entidade à devolução dos recursos, à vista dos registros dos órgãos de instrução e técnico que não censuraram os dispêndios realizados.

TC-039264/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Entidades Beneficiárias: APM da EM Ana Candida Ebling de Oliveira – R\$438.200,00. APM da EM Bernardo de Souza Pereira – R\$171.947,13. APM da EM Filomena Dias Apelian – R\$265.900,00. APM da EM Harry Forssell – R\$420.100,00. APM da EM José Teixeira Rosas – R\$180.900,00. APM da EM Leonor Mendes de Barros – R\$244.600,00. APM da EM Lions Clube – R\$351.400,00. APM da EM Maranata – R\$283.900,00. APM da EM Maria Cristina de Macedo Gomes – R\$732.300,00. APM da EM Maria das Graças Alves Santos – R\$397.800,00. APM da EM Maria do Carmo de Abreu Sodré – R\$251.600,00. APM da EM Neusa Pinto Fonseca – R\$264.300,00. APM da EM Olga Lopes de Mendonça – R\$291.100,00. APM da EM Pedrina Pompeu Bastos – R\$228.000,00. APM da EM Prof^o Carlos Augusto Guimarães da Silva – R\$456.600,00. APM da EM Prof^a Célia Marina D. P. Borges – R\$378.000,00. APM da EM Prof^a Dalva Dati Ruivo – R\$217.900,00. APM da EM Prof^a Diva do Carmo Alves de Lima – R\$264.600,00. APM da EM Prof^a Divani Maria Cardoso – R\$146.000,00. APM da EM Prof^a Elga Reis – R\$219.600,00. APM da EM Prof^a Eugênia Pitta Rangel Veloso – R\$249.500,00. APM da EM Prof^a Ignez Martins – R\$606.800,00. APM da EM Prof^a Lidia Martha F. Gianotti – R\$202.800,00. APM da EM Prof^a Maria Aparecida Soares Amendola – R\$202.700,00. APM da EM Prof^a Maria da Conceição Luz – R\$140.000,00. APM da EM Prof^a Maria da Penha Correa Sanches – R\$140.000,00. APM da EM Prof^o Walter Arduini – R\$141.600,00. APM da EM Prof^a Shirley Mariano Estriga – R\$701.800,00.

Responsáveis: João Carlos Forssell (Prefeito), Sandra Maria Nakashima, Daniela Mendes, Maria José dos Santos Morgado, Celia da Silva, Carla Fernanda Vilela Costa, Dulce de Souza Bortoloto, Neida da Silva, Graciela Braz da Rocha, Marlete



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Souza da Almeida, Arisa Pio Rodrigues, Vanessa de Castro Santos, Ilka Pereira Moreira, Francisco Rosa da Silva, Angela Maria Vieira Silva, Ana Paula Pires da Silva Jesus, Irene Aparecida da S. Silvério, Glauter Benedito Souza, Raquel de Souza Coelho dos Santos, Davina Bezerra, Alda Lea da Silva, Gescelina Barbosa Santos, Ivani Elisabete Venzi M. Simões, Renta de Almeida Souza, Myrna Mariano N. Guimarães, Maria Cristina Pitta Gomes Ferreira, Silvia Aparecida Machado da Silva, Elisabete Aparecida da S. Marcelino e Sinara Aparecida Pizzi dos Santos (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.589.947,13.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em exame dos recursos repassados, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém às diversas Associações de Pais e Mestres elencadas no relatório do Conselheiro Relator, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, entretanto, liberar as beneficiárias da devolução dos recursos, porquanto não se detectaram desacertos nas despesas suportadas com a verba do erário municipal.

TC-002567/026/11

Câmara Municipal: Sabino.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edson Poloni.

Advogados: Luiz Eduardo Moraes Antunes e outros.

Acompanha: TC-002567/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sabino, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar com recomendações ao atual Responsável, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-002712/026/11

Câmara Municipal: Óleo.

Exercício: 2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Presidente da Câmara: Dorival de Andrade.

Acompanha: TC-002712/126/11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Óleo, exercício de 2011, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente, reiterando advertência ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002015/026/10

Câmara Municipal: Iporanga.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Maurício de Oliveira.

Acompanham: TC-002015/126/10 e Expediente: TC-000552/012/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Iporanga, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações e advertência ao Legislativo, na conformidade do referido voto.

Determinou, ainda, à Fiscalização responsável que verifique, na próxima inspeção, as medidas noticiadas.

Decidiu, por fim, à vista do descontrole sobre a utilização do veículo oficial e dos gastos com combustíveis e telefonia, além de impropriedades verificadas nas despesas efetuadas sob o regime de adiantamento, aplicar multa ao Responsável, Senhor Maurício de Oliveira, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão.

TC-000999/026/11

Prefeitura Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ivana Maria Bertolini Camarinha.

Períodos: (18-01-11 a 19-10-11) e (04-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Alberto Ottoboni.

Períodos: (01-01-11 a 17-01-11) e (20-10-11 a 03-11-11).

Advogados: Daniel Massud Nachef, Franciliano Baccar e outros.

Acompanham: TC-000999/126/11 e Expedientes: TC-000762/002/11 e TC-034306/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Pederneiras, exercício de 2011, com recomendações ao Executivo, e consignando, no tocante às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo, que a quantia excluída do cômputo (R\$12.075,60), referente a restos a pagar não quitados até 31.01.2012, deverá ser depositada em conta bancária vinculada, tal qual recomenda o Comunicado SDG nº07/2009, para a integral aplicação até o exercício seguinte à publicação do Parecer referente às contas em exame.

Determinou, outrossim, à Fiscalização responsável pela próxima inspeção que verifique as providências anunciadas pela Origem.

Determinou, ainda, a análise, em autos específicos, das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório de fiscalização e documentação pertinente (item B.5.1.1) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei municipal que instituiu, sem fonte de custeio, complementação de aposentadoria.

TC-001275/026/11

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2011.

Prefeito: Alfredo Amador Tonello.

Acompanham: TC-001275/126/11 e Expedientes: TC-001094/006/11, TC-000765/006/12, TC-006776/026/12, TC-007945/026/12, TC-012006/026/12, TC-023648/026/12 e TC-036401/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Brodowski, exercício de 2011, com recomendações e advertências à Administração Municipal, nos termos constantes do referido voto, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

TC-800003/424/06

Embargante: Prefeitura Municipal de Timburi - Paulo Cesar Minozzi - Prefeito no exercício de 2011.

Assunto: Apartado das contas do Município de Timburi, para análise de despesas sem comprovação, decorrentes da contratação direta da empresa Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica e administrativa, no exercício de 2006.

Responsável: Paulo Cesar Minozzi (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-01-09, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Advogado: Sérgio Henrique Assaf Guerra.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o venerando Acórdão da Primeira Câmara (fl. 191).

TC-004139/026/06

Recorrente: Osvaldo José Benetti - Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada – Tupi Paulista.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Melhor Estrada – Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Osvaldo José Benetti (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-004139/126/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001808/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Contratada: Palácio Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos José da Silva (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas) e Jânio dos Santos (Diretor do Departamento de Obras Públicas).

Objeto: Fornecimento de material, mão de obra e ferramental necessários para a construção da EMEB Parque dos Cocais, localizada na Rua Três, Residencial Parque dos Cocais, Valinhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-10. Valor – R\$2.853.186,60. Termo Aditivo celebrado em 27-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-05-12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Advogados: Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o 1º termo aditivo em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de tomar conhecimento das complementações de caução noticiadas pela instrução.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso I, e artigo 65, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 709/93, e com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Marcos José da Silva, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30(trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Decidiu, também, em relação à verificação da obra, tomar conhecimento das anotações consubstanciadas no relatório elaborado pelo órgão instrutivo, com diferimento de sua apreciação, uma vez que não foram apuradas irregularidades.

Determinou, por fim, após a adoção das providências de mister, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de dar seguimento à verificação da obra, nos termos do item 7.2.8 da Ordem de Serviço nº 02/2009.

TC-001002/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Auto Posto Nota 10 de Promissão Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustível (álcool hidratado, diesel e gasolina comum) para o abastecimento dos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 10-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 60, parágrafo único; 61, parágrafo único; 65, *caput* e inciso II, *d*, e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções nº 02/07, vigentes à época, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar multa ao Senhor Geraldo Chaves Barbosa, ex-Prefeito, no valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-000314/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Giroflex S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de mobiliário (montado), para equipar escolas da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$603.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 21-08-09 e 16-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 26-05-12 e 05-04-13.

Advogados: Anthero Mendes Pereira, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, Ernani Barros Morgado Filho, Tiago Oliveira Dias e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000448/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: FUNAP - Fundação Profº Dr. Manoel Pedro Pimentel.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávio Augusto Ferreira de Senço e Ernesto Dimas Paulella (Secretários Municipais de Serviços Públicos) e Elvira Maria Fernandes Britto (Secretária Municipal de Serviços Públicos – interina).

Objeto: Prestação de serviços através do Programa Alocação de mão de obra prisional do Estado de São Paulo, de 500 reeducandos em regime semiaberto, na manutenção dos próprios públicos, bem como o recapeamento de vias públicas na cidade de Campinas.

Em Julgamento: Termos de Reajuste firmados em 14-06-11, 06-01-12 e 10-01-13. Execução Contratual.

Advogados: Adriana de Oliveira Juabre, Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Antonio Caria Neto e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento dos reajustes praticados e da execução contratual referente ao período de 1º/12/2012 a 30/4/2013, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, o retorno do processo à Unidade Regional competente, para que diligencie junto à Prefeitura Municipal de Campinas com o propósito de continuar acompanhando a execução do contrato.

TC-023374/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Agro Comercial da Vargem Ltda.



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$5.216.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiros Auditores Paulo Roberto Simão Bijos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029050/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios diversos (estocáveis).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações – analisada no TC-029051/026/09). Ordem de Fornecimento STS nº049/09 de 20-07-09. Valor – R\$2.130.044,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-02-10, 26-07-11 e 02-02-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Eduardo José de Farias Lopes, João Negrini Neto, Gabriel Costa Pinheiro Chagas, Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

TC-029051/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Crialimentos Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Carlos Zicardi (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios diversos (estocáveis).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Ordem de Fornecimento STS nº 053/09 de 20-07-09. Valor – R\$2.022.266,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-02-10, 26-07-11 e 02-02-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Eduardo José de Farias Lopes, João Negrini Neto, Gabriel Costa Pinheiro Chagas, Humberto Alexandre Foltran Fernandes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara decidiu julgar regulares as dispensas de licitação e ordens de fornecimento em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-001923/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Contratada: JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Cláudio Antonio Giannini (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Antonio Giannini e Henrique Martin (Prefeitos).

Objeto: Serviços de recapeamento asfáltico e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do município de Cabreúva.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-12. Valor – R\$4.765.064,82. Termos de Aditamento celebrados em 22-11-12 e 27-02-13. Execução Contratual.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-023602/026/11

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Contratada: Guarupas Associação das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de Guarulhos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Fornecimento de créditos de vale-transporte através de cartão eletrônico, para utilização nas linhas municipais e intermunicipais de Guarulhos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-04-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-000049/006/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Órgão Público Beneficiário: Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

Responsáveis: João Batista Mateus de Lima (Prefeito) e César Silva (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-03-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$18.522,72.

Advogados: Teresa Regina Ribeiro de Barros Cunha, Rafael Francisco Basso Alves e Francisco de Assis Alves.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, referente ao exercício de 2008, no importe de R\$18.522,72, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

TC-000737/011/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste.

Entidade Beneficiária: Associação de Amparo à Infância e Juventude.

Responsáveis: Pedro Itiro Koyanagi (Prefeito) e Rosa Maria Tagliari Koyanagi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$249.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2007, no importe de R\$249.000,00, com exceção, apenas, do saldo não aplicado de R\$21.495,20, que deverá ser objeto de exame nas contas do exercício seguinte, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à concessora, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002409/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Integração.

Responsáveis: Milton Serafim (Prefeito) e Zélia Ferreira Machado Mariano.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$15.732,80.

Advogados: Bruna Cristina Bonino, Elvis Olivio Tomé e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, no valor de R\$15.732,80, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendação à concessora.

TC-013564/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Entidade Beneficiária: Associação Fábrica de Solidariedade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Responsáveis: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Abrahão Silva dos Anjos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 19-05-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$155.750,00.

Advogados: Nara Nidia Viguetti Yonamine, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2009, no importe de R\$155.750,00, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à concessora nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000272/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Entidade Beneficiária: Instituto ITAFACE.

Responsáveis: José Antonio Barros Neto (Prefeito) e Dirce Yoshie Doi (Presidente do Conselho Administração).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 08-04-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$149.613,89.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho, Silvia Lobato Monteiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033273/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2006, no valor de R\$149.613,89, por infração à norma legal e dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público, caso ainda o termo de parceria esteja em vigência, que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, também, condenar o Instituto ITAFACE para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$149.613,89, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária, desde os repasses, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao então Prefeito Municipal, Sr. José Antonio de Barros Neto, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle financeiro,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



bem como avaliar a execução do PSF na forma prevista na Lei nº 9790/99, em especial quanto ao artigo 11.

Determinou, por fim, em atenção ao solicitado no expediente TC-33273/026/11, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001254/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Entidade Beneficiária: Santa Isabel Esporte Clube.

Responsáveis: Helio Buscarioli (Prefeito) e Marcos da Silva Bicalho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-01-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$96.123,00.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas no valor de R\$96.123,00, referente ao exercício de 2009, por infração à norma legal, diante do dano ao erário decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Decidiu, por conseguinte, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e condenar o Santa Isabel Esporte Clube a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$96.123,00, devidamente acrescida de juros moratórios, além de correção monetária, desde o desembolso, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa do Município.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Helio Buscarioli, Prefeito responsável pela assinatura do convênio, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, recomendando, por último, à Prefeitura Municipal de Santa Isabel que planeje e aprimore os mecanismos de controle interno, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001023/026/11

Prefeitura Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2011.

Prefeito: Wilson de Novais.

Advogado: Álvaro Coletto.

Acompanham: TC-001023/126/11 e Expediente: TC-032201/026/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Rubiácea, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, à Fiscalização desta Casa que verifique, em ocasião oportuna, as medidas efetivas adotadas, noticiadas para correção das anotações dos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos; a formação de processos apartados, bem como de autos próprios (contrato e execução), para análise das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001286/026/11

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Períodos: (01-01-11 a 08-11-11) e (10-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Roberto Carlos Serra.

Período: 09-11-11.

Advogados: Jaqueline de Oliveira e Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira.

Acompanha: TC-001286/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que, na próxima fiscalização *in loco*, os setores destacados no corpo do voto do Relator sejam analisados pormenorizadamente pelo órgão de instrução, bem como a abertura de autos específicos para o exame das contratações de médicos pela Municipalidade.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

TC-001368/026/11

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2011.

Prefeito: Hamilton Bernardes Junior.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001368/126/11 e Expedientes: TC-001601/003/11 e TC-010988/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao término dos trabalhos o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Encerrada a Ordem do Dia, indago à Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin, se o Ministério Público de Contas deseja ciência específica de algum dos processos julgados hoje. A Senhora Procuradora não manifestou interesse em itens da pauta.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a Sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, **Sérgio Ciquera Rossi**,

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Letícia Formoso Delsin

Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.